



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2059845 - RS (2022/0020735-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : DIEGO MORSCH ROSSATO
ADVOGADO : DIEGO MORSCH ROSSATO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS055693
AGRAVADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
FRANCISCO ROSITO - RS044307
CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES E OUTRO(S) - RS073889
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
INTERES. : GILNEI DOS SANTOS SIMOES
INTERES. : EDITH DOS SANTOS SIMOES
INTERES. : ELE BECKER
INTERES. : MAURICIO FRAGA DUTRA
ADVOGADOS : DIEGO MORSCH ROSSATO - RS055693
CASSANDRA JELINSKI DE CARVALHO BALDESSAR - RS056861

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que classificou os honorários advocatícios contratuais como créditos quirografários e os honorários sucumbenciais como créditos trabalhistas no âmbito de recuperação judicial.

2. O acórdão recorrido rejeitou embargos de declaração, afirmando que não havia omissão, pois as questões relevantes foram enfrentadas e fundamentadas, ainda que contrariamente aos interesses da parte embargante.

3. O recorrente alegou violação aos arts. 1.022, II, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, e ao art. 24 da Lei 8.906/94, sustentando que os honorários contratuais, por sua natureza alimentar, deveriam ser classificados como créditos privilegiados, equiparados aos trabalhistas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico das teses apresentadas; e (II) saber se os honorários advocatícios contratuais, por sua natureza alimentar, devem ser classificados como créditos privilegiados, equiparados aos trabalhistas, no concurso de credores em recuperação judicial.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem apreciou de forma clara e suficiente as questões relevantes, não havendo negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a rebater todas as teses apresentadas, desde que os elementos essenciais à formação de sua convicção estejam demonstrados.

6. Os honorários advocatícios contratuais, embora de natureza alimentar, constituem obrigação exclusiva da parte contratante e não se impõem à parte adversa. No caso de recuperação judicial, devem ser habilitados como créditos quirografários, subordinados à natureza do crédito principal.

7. Os honorários sucumbenciais, por serem obrigação imposta diretamente à recuperanda por decisão judicial, enquadram-se na categoria de créditos trabalhistas.

8. A jurisprudência consolidada do STJ orienta que os honorários contratuais não podem ser equiparados a créditos trabalhistas para fins de preferência no concurso de credores, sendo insuscetíveis de sujeição como dívida da recuperanda.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2059845 - RS (2022/0020735-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DIEGO MORSCH ROSSATO**
ADVOGADO : **DIEGO MORSCH ROSSATO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS055693**
AGRAVADO : **OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570**
: **FRANCISCO ROSITO - RS044307**
: **CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES E OUTRO(S) - RS073889**
: **KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557**
INTERES. : **GILNEI DOS SANTOS SIMOES**
INTERES. : **EDITH DOS SANTOS SIMOES**
INTERES. : **ELE BECKER**
INTERES. : **MAURICIO FRAGA DUTRA**
ADVOGADOS : **DIEGO MORSCH ROSSATO - RS055693**
: **CASSANDRA JELINSKI DE CARVALHO BALDESSAR - RS056861**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que classificou os honorários advocatícios contratuais como créditos quirografários e os honorários sucumbenciais como créditos trabalhistas no âmbito de recuperação judicial.

2. O acórdão recorrido rejeitou embargos de declaração, afirmando que não havia omissão, pois as questões relevantes foram enfrentadas e fundamentadas, ainda que contrariamente aos interesses da parte embargante.

3. O recorrente alegou violação aos arts. 1.022, II, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, e ao art. 24 da Lei 8.906/94, sustentando que os honorários contratuais, por sua natureza alimentar, deveriam ser classificados como créditos privilegiados, equiparados aos trabalhistas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico das teses apresentadas; e (II) saber se os honorários advocatícios contratuais, por sua natureza alimentar, devem ser classificados como créditos privilegiados, equiparados aos trabalhistas, no concurso de credores em recuperação judicial.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem apreciou de forma clara e suficiente as questões relevantes, não havendo negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a rebater todas as teses apresentadas, desde que os elementos essenciais à formação de sua convicção estejam demonstrados.

6. Os honorários advocatícios contratuais, embora de natureza alimentar, constituem obrigação exclusiva da parte contratante e não se impõem à parte adversa. No caso de recuperação judicial, devem ser habilitados como créditos quirografários, subordinados à natureza do crédito principal.

7. Os honorários sucumbenciais, por serem obrigação imposta diretamente à recuperanda por decisão judicial, enquadram-se na categoria de créditos trabalhistas.

8. A jurisprudência consolidada do STJ orienta que os honorários contratuais não podem ser equiparados a créditos trabalhistas para fins de preferência no concurso de credores, sendo insuscetíveis de sujeição como dívida da recuperanda.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIEGO MORSCH ROSSATO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da

Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL OI. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. O pagamento dos honorários contratuais constitui obrigação a ser satisfeita pela parte contratante, nada impedindo que tal se verifique mediante o destaque da importância a que o exequente tenha a receber em face de condenação judicial proferida em ação patrocinada pelo profissional de advocacia, situação que ora se cuida. Em se tratando de condenação imposta à agravante, que se encontra sob o regime de recuperação judicial, há que se distinguir os créditos a que faz jus receber o causídico do agravado: os de natureza sucumbencial devem ser incluídos na categoria dos trabalhistas, enquanto que os atinentes aos honorários contratuais, na categoria dos quirografários, conforme os termos do plano de recuperação judicial aprovado, considerando que esses, frente à recuperanda, estão subordinados à natureza da obrigação principal. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (e-STJ, fls. 558-560)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II, parágrafo único, I e II, c/c art. 489, §1º, IV e VI, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão não teria enfrentado, de modo específico, teses capazes de infirmar a conclusão, inclusive sobre a correta interpretação do art. 24 da Lei 8.906/1994 e a equiparação dos honorários contratuais a créditos trabalhistas.

(ii) art. 24 da Lei 8.906/1994, porque o crédito de honorários contratuais destacado teria natureza alimentar e constituiria crédito privilegiado no concurso de credores, devendo ser equiparado aos trabalhistas para fins de habilitação na recuperação judicial; ao classificá-lo como quirografário, o acórdão teria negado vigência ao privilégio legal e à autonomia do crédito do advogado.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 711-727).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Conforme se extrai dos autos, o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente e motivada o mérito da controvérsia, distinguindo a classificação dos créditos de honorários

sucumbenciais (trabalhistas) e contratuais (quirografários), admitindo a habilitação destes sem preferência, por seguirem a sorte do principal, e afastando a apontada omissão em embargos de declaração, ao consignar que o julgador não estaria obrigado a rebater uma a uma todas as teses.

Ao enfrentar a questão objeto do recurso, pontuou-se que (e-STJ, fls. 561-563):

“Com efeito, não obstante o crédito decorrente do contrato de honorários advocatícios ostentar natureza alimentar, trata-se de obrigação a ser satisfeita pela parte contratante, nada impedindo, todavia, que tal se verifique mediante o destaque da importância a que o exequente tenha a receber em face de condenação judicial proferida em ação patrocinada pelo aludido profissional de advocacia, situação que ora se cuida.

Porém, em relação à agravante, remanesce a obrigação de adimplir o valor da condenação principal ao agravado, tão-somente, bem como os honorários sucumbenciais ao procurador deste, observada a natureza de cada um dos referidos créditos.

Ou seja, para a agravante, não há alteração do caráter da obrigação que deve adimplir ao seu credor.

Nessa senda, atentando-se que a agravante se encontra sob o regime de recuperação judicial, há que se distinguir os créditos a que faz jus receber o causídico do agravado: os de natureza sucumbencial devem ser incluídos na categoria dos trabalhistas, enquanto que os atinentes aos honorários contratuais, na categoria dos quirografários, conforme os termos do plano de recuperação judicial aprovado.

Portanto, possível a habilitação do crédito referente aos honorários contratuais na recuperação judicial, contudo, na classe quirografária, sem preferência frente aos demais débitos, considerando sua subordinação ao montante principal.”

Ao rejeitar os embargos de declaração, destacou-se (e-STJ, fls. 611-613):

“No caso dos autos, não se vislumbra qualquer omissão no acórdão embargado, tendo a matéria sido expressamente enfrentada por este Colegiado, concluindo-se pela possibilidade de cobrança dos honorários contratuais através da recuperação judicial, porém na categoria dos créditos comuns, a ver: [...]

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra qualquer omissão no acórdão embargado, porquanto o julgador não está obrigado a rebater uma a uma as teses suscitadas pelas partes, limitando-se a examinar aquelas capazes de infirmar a decisão recorrida ou quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para formação de seu convencimento, conforme amplamente reconhecido pelo STJ (AgInt no AREsp 1708973/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2021, DJe 01/03/2021).

Ademais, sob o argumento de existência de omissão no julgado, a parte embargante pretende rediscutir o mérito, buscando seja revertida a decisão contrária a si por mera inconformidade, o que não tem espaço na estreita via dos embargos de declaração, dada sua natureza integrativa.”

Não se constata a alegada ofensa ao arts. 1.022, II, parágrafo único, I e II, e art. 489, §1º, IV e VI, do CPC. As matérias arguidas foram devidamente apreciadas e a decisão firmada foi exposta com a devida fundamentação. Conforme entendimento consolidado, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que os elementos essenciais à formação de sua convicção estejam demonstrados. A eventual discordância

do recorrente com a conclusão ou os fundamentos adotados não significa, por si só, a ausência de motivação ou a configuração de algum vício no julgado.

No caso concreto, o acórdão recorrido apreciou de modo claro e suficiente as questões relevantes. O Tribunal definiu que os honorários sucumbenciais seriam classificados como trabalhistas, enquanto os honorários contratuais seriam quirografários, admitida a habilitação destes sem preferência, por seguirem a sorte do crédito principal. Por fim, rejeitou os embargos de declaração por inexistência de omissão.

A respeito:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ASSESSORIA IMOBILIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CARACTERIZADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VIABILIDADE. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. **CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DA PARTE VENCEDORA.** INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1. A alegação de violação aos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à legitimidade passiva da ora agravante e à existência de falha na prestação dos serviços de assessoria, ensejaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências que encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

*3. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "são devidos honorários sucumbenciais recursais nas hipóteses em que o recurso especial não obteve provimento, o acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a verba sucumbencial foi fixada desde a origem e não ultrapassados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil para a fase de conhecimento" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.930.861/DF, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).*

4. Agravo interno desprovido.

*(STJ - AgInt no REsp: 2120270 SP 2024/0022552-9, Relator.: Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Data de Julgamento: 10/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2024 - destaquei)*

O ponto central do recurso especial reside na tese de violação ao art. 24 da Lei 8.906/1994. Sustenta o recorrente que os honorários advocatícios contratuais, por sua natureza alimentar, deveriam ser classificados como crédito privilegiado no concurso de credores, equiparados aos trabalhistas, e não se subordinariam à natureza do crédito principal. Alega, assim, que a classificação como quirografário negou vigência ao referido dispositivo.

A tese, contudo, não prospera. A Corte estadual, de forma suficiente e motivada, assentou que a natureza e a responsabilidade pelos honorários contratuais são distintas daquelas relativas aos honorários sucumbenciais. Conforme o acórdão, **os honorários contratuais constituem uma obrigação a ser satisfeita exclusivamente pela parte que os contratou**. Em relação à recuperanda (caso responsabilidade desta), tal verba segue a sorte do crédito principal, devendo ser habilitada na classe quirografária, sem privilégios. **Os honorários sucumbenciais, por outro lado, por serem uma obrigação imposta diretamente à recuperanda pela decisão judicial, enquadram-se na categoria dos créditos trabalhistas**.

Essa distinção é fundamental, pois o crédito decorrente do contrato de honorários, embora de natureza alimentar, origina-se de uma relação jurídica estranha à recuperanda (*res inter alios acta*), firmada entre o credor e seu patrono. A decisão que reafirmou o julgado foi clara ao validar a cobrança dos honorários contratuais na recuperação judicial, porém apenas como créditos comuns, desautorizando qualquer tratamento privilegiado.

Este entendimento está em plena conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para o STJ, os honorários contratuais são de responsabilidade exclusiva da parte contratante e não se impõem à parte adversa, sendo insuscetíveis de sujeição como dívida da recuperanda. Consequentemente, não há que se falar em sua equiparação a créditos trabalhistas para fins de preferência. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NATUREZA DO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA.

1. É possível inferir, da leitura do agravo interno, o inconformismo da parte recorrente com a decisão recorrida, bem como o interesse de que essa seja reformada. Inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF.

2. A jurisprudência do STJ orienta que "[o]s honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade da parte contratante, cabendo à parte contrária apenas os honorários sucumbenciais. 'A Corte Especial e a Segunda Seção do STJ já se pronunciaram no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. (...)' (AgInt no AREsp 1.332.170/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019)" (AgInt nos EDcl no REsp 1675516/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020).

3. No caso, não há que discutir se o crédito (decorrente dos honorários contratuais) é concursal ou extraconcursal, porque ele não é dívida da empresa em recuperação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AgInt no REsp: 1945080 DF 2021/0190807-2, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 15/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2024 - destaquesi)

Dessa forma, fica evidente que o acórdão recorrido não violou o art. 24 da Lei 8.906/94, mas aplicou corretamente o direito à espécie, alinhando-se à jurisprudência pacífica do STJ. Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial quando o

acórdão recorrido se harmoniza com o entendimento desta Corte, inclusive pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.059.845 / RS

Número Registro: 2022/0020735-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00030647620218217000 00111203157593 00176788620218217000 00178234520218217000
00497806420218217000 00600071620218217000 035348570201682170000 04125577220128210001
10000170525984001 111203157593 176788620218217000 178234520218217000 30647620218217000
35348570201682170000 4125577220128210001 497806420218217000 600071620218217000 70084895119
70085041259 70085042703 70085362275 70085464543

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO MORSCH ROSSATO

ADVOGADO : DIEGO MORSCH ROSSATO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS055693

AGRAVADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570

FRANCISCO ROSITO - RS044307

CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES E OUTRO(S) - RS073889

KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557

INTERES. : GILNEI DOS SANTOS SIMOES

INTERES. : EDITH DOS SANTOS SIMOES

INTERES. : ELE BECKER

INTERES. : MAURICIO FRAGA DUTRA

ADVOGADOS : DIEGO MORSCH ROSSATO - RS055693

CASSANDRA JELINSKI DE CARVALHO BALDESSAR - RS056861

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025